



Câmara de Deputados

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 9.463/18

Autor
DEPUTADO PATRUS ANANIAS

Partido
PT

1. Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A desestatização de empresas públicas, serviços públicos, instituições financeiras ou sociedades de economia mista sob controle direto ou indireto da União, prevista no art. 2º da Lei nº 9.491/1997, deverá ser precedida de negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva entidade a ser privatizada.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adequar a legislação laboral do Brasil aos compromissos assumidos pelo país internacionalmente. A proposta se justifica por observar as convenções e as recomendações internacionais do trabalho, especialmente a Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho), de 1976, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual se orienta também pela:

“Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção ao Direito de Sindicalização, de 1948; a Convenção sobre o Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949, e a Recomendação sobre a Consulta (Ramos de Atividade Econômica no Âmbito Nacional), de 1960 - que afirmam o direito dos empregadores e dos trabalhadores de estabelecer organizações livres e independentes e pedem para que sejam adotadas medidas para promover consultas efetivas no âmbito nacional entre as autoridades públicas e as organizações de empregadores e de trabalhadores, bem como as disposições de numerosas convenções e recomendações internacionais do trabalho que dispõem que sejam

consultadas as organizações de empregadores e de trabalhadores sobre as medidas a serem tomadas para torná-las efetivas”¹.

Ressalte-se que a Convenção sobre a Consulta Tripartite foi aprovada no Brasil inicialmente pelo Decreto Legislativo n. 6, de 1º de junho de 1989, do Congresso Nacional. O documento foi ratificado pelo Brasil no dia 27 de setembro de 1994, ocasião em que se iniciou a vigência da Convenção no país².

Posteriormente, para regulamentar o tema das Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho o Brasil promulgou o Decreto n. 2.518, de 12 de março de 1998, o qual dispõe:

“DECRETO Nº 2.518, DE 12 DE MARÇO DE 1998³.

Promulga a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que a Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho foi adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976;

CONSIDERANDO que o ato multilateral em epígrafe foi oportunamente submetido ao Congresso Nacional, que aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 1º de junho de 1989;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da Convenção em 27 de setembro de 1994, passando a mesma a vigorar, para o Brasil, em 27 de setembro de 1995, na forma de seu artigo 8,

DECRETA:

Art. 1º A Convenção número 144 da OIT sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, adotada em Genebra, em 21 de junho de 1976, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção sobre a Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho). 1976.

² SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo, LTR, 1998.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2518.htm. Acesso em 19/11/2017.

Brasília, em 12 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe Lampreia”

Desse modo, a legislação deverá garantir a consulta prévia e a negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da respectiva empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira ou serviço público sob controle direto ou indireto da União em processo de desestatização como, por exemplo, o Sistema Eletrobras, Eletronorte, Eletrosul, Furnas e as distribuidoras federalizadas, Amazonas Distribuidora de Energia S.A (Amazonas D), Boa Vista Energia S.A (Boa Vista), Companhia Energética de Alagoas (Ceal), Companhia Energética de PiauÍ (Cepisa), Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) e Companhia de Eletricidade de Acre (Eletroacre), bem como demais empreendimentos já elencados nas resoluções do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (“CPPI”).

PARLAMENTAR